

ACÓRDÃO TC- 93/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04312/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMI - Câmara Municipal de Iúna

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ROGERIO CEZAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA – EXERCÍCIO 2017
– REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Iúna – CMI, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio Cezar.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico 319/2018-7 e Instrução Técnica Inicial – ITI 530/2018-8 sugerindo a citação do responsável em razão das irregularidades a seguir:

- 1. Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil (4.1.1.1)**
- 2. Não conformidade, quanto aos bens imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil (4.1.1.2)**

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4911/2018-4, opinando pelo julgamento **REGULAR** das contas em questão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3970/2018, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos apresentados pelo Corpo Técnico. Porém, sugeriu o encaminhamento de recomendações ao atual gestor no sentido de que adote medidas administrativas necessárias à realização dos ajustes contábeis em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como que observe o prazo de envio da Prestação de Contas, para sanar as divergências apontadas nos itens 2.1 e 3.1.5 do RT – 04911/2018-4.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Imprescindível para tanto a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como determina o artigo 37 da Constituição

Federal.

Passo à análise das inconsistências apontada pela Área Técnica:

1. Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil (4.1.1.1)

Neste achado observo que o valor inventariado do bem não foi corretamente apresentado em sua conta do Balanço Patrimonial, o que denota, nesta circunstância, que há falhas na contabilização, nas conciliações/ inventário ou não da produção do inventário físico, conforme divergências entre inventário de bens e valores apontados na contabilidade.

O responsável foi citado e em sua defesa aduz que, de antemão deve-se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de norma e procedimentos quanto aos aspectos contábeis posterior a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público, almejando uniformizar práticas contábeis na Administração Pública. Nesta senda, a contabilidade empregue no Setor Público deixa de ter o orçamento como premissa, passando a dar prioridade aos aspectos que abrangem o patrimônio público, salientando a necessidade de averiguar a eficiência na aplicação dos recursos designados a manter os Entes Públicos e os investimentos efetuados. Dessa forma, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no montante do patrimônio público, há de ser registrados e controlados com a finalidade de se obter contabilidade eficaz que dissemine a verdadeira situação patrimonial do Setor Público em certo momento.

Aduziu que, a Câmara Municipal de Lúna busca capacitar seus funcionários mediante a participação em cursos e treinamentos objetivando acompanhar as mudanças e conservar os registros contábeis de forma fiel dos bens patrimoniais. Com relação ao controle do patrimônio da respectiva Câmara, ressalta que esse controle é feito de modo eficaz pelo setor de patrimônio do legislativo municipal, quanto à conciliação dos valores apresentados no patrimônio com os registrados pela contabilidade, junto com suas respectivas depreciações.

Ademais, argumenta que não poderia deixar de mencionar que a Instrução Normativa TCCES nº 036/2016, estabeleceu novos prazos-limites de acolhimento dos procedimentos contábeis patrimoniais amoldáveis ao Estado e aos Municípios em consequência da Portaria STN nº 548/2015.

Considerando a divergência de valores apresentadas pelo TCEES na conta de bens móveis, deve-se verificar que tal valor representa o dobro dos bens móveis, ou seja, o arquivo “XML” foi criado pelo sistema de patrimônio com inconsistência, tendo em vista que os valores dos bens móveis foram duplicados, consoante tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	337.543,11	675.086,22	-337.543,11

Com o objetivo de sanar os fatos e motivos que resultaram na citação relacionado ao item em questão, foi enviado anexo a esta justificativa o inventário anual dos bens móveis (doc. 001), mostrando a conformidade com os valores apontados pelo setor de patrimônio, sendo apurado os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b) (DOC-001)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	337.543,11	337.543,11	0,00

A área técnica opinou no sentido de que assiste razão ao responsável, pois o gestor reconheceu a diferença apontada entre os valores do inventário físico e os registrados na contabilidade nesta fase processual. Já o exame da PCA referente ao exercício de 2017 foi verificado que no momento da produção do arquivo “XML” houve uma incoerência que resultou na duplicação dos valores dos bens móveis.

Para comprovar o alegado foi apresentado o relatório “Inventário Anual dos Bens Móveis – 2017” contendo número de tombamento, conta contábil, data de aquisição, localização, quantidade e valor atual no total de R\$ 337.543,11 correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial.

Diante da justificativa apresentada, acompanho a manifestação técnica e afasto a irregularidade apontada.

2. Não conformidade, quanto aos bens imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil

Neste ponto, observo que o valor inventariado do bem não foi corretamente apresentado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, nessa circunstância presume-se haver falhas na contabilização, conciliações/inventário ou não produção do inventário físico, conforme houver divergências entre o inventário de bens e os valores apontados na contabilidade.

Em sede de defesa, o responsável alega que nas diferenças de valores apontadas pela área técnica na conta de bens imóveis é importante ressaltar que tal valor se refere ao fato do arquivo estrutura "XML" do inventário dos bens imóveis ter sido criado através do sistema de patrimônio do legislativo municipal com instabilidade, já que foi produzido *zerado*, segundo a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Imóveis	756.937,68	0,00	756.937,68

Com o objetivo de reparar os fatos que resultaram na citação do item em análise, foi enviado juntamente com a justificativa o inventário anual dos bens móveis (doc. 002), exibindo a compatibilidade dos haveres divulgados em compatibilidade com os valores apontados pelo setor de patrimônio que apurou os valores a seguir:

DESCRIÇÃO	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b) (DOC-002)	Diferença (a-b)
Bens Imóveis	756.937,68	756.937,68	0,00

A área técnica opinou no sentido de que assiste razão ao responsável, tendo em vista que o gestor reconhece a distinção entre os valores do inventário físico e os registros na contabilidade, apontada pela área técnica. Com relação a análise da PCA no exercício de 2017 verificou a ocorrência de instabilidade, que levou a "zero"

os valores dos bens móveis existentes, motivo pelo qual acompanho a equipe técnica e afasto a irregularidade.

O gestor, a fim de comprovar o alegado apresentou o relatório “Inventário Anual de Bens Imóveis – 2017” com o número de tombamento, conta contábil, data de aquisição, localização, quantidade e valor atual, totalizando R\$ 756.937,68 correspondente ao registrado no balanço patrimonial.

Todavia, tendo em vista que a prestação de contas foi encaminhada e homologada pelo Sistema CidadES no dia 03/04/2018, quando seu prazo para o envio se esgotou no dia 31/03/2018, e considerando as impropriedades saneadas, considero importante recomendar, ao atual gestor da Câmara municipal de Iúna no sentido de que adote medidas administrativas necessárias a realização dos ajustes contábeis em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como que observe o prazo de envio da Prestação de Contas, sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o opinamento da Área Técnica e **integralmente** do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Iúna, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio Cezar, relativas ao exercício de 2017, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, dando quitação ao responsável;

1.2 Recomendar ao atual gestor da Câmara municipal de lúna que adote medidas administrativas necessárias a realização dos ajustes contábeis em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como que observe o prazo de envio da Prestação de Contas.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/02/2019 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões